



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 94.916 - SP (2007/0273960-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
EMBARGANTE : JOSÉ HUMBERTO SCRIGNOLLI E OUTROS
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCAS DE ALMEIDA MENOSSI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. OMISSÃO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EXCLUSÃO DO DOLO EVENTUAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE PORMENORIZADA DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INOCORRÊNCIA. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Nos termos de entendimento já consolidado nesta Corte, os embargos declaratórios se prestam para sanar eventual ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão em decisão proferida por órgão do Poder Judiciário, sendo certo que apenas excepcionalmente se pode lhe atribuir efeito modificativo, já que se trata de insurgência dotada de caráter eminentemente esclarecedor ou integrativo.

2. A prestação jurisdicional, nos termos exigidos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, não está condicionada à análise pormenorizada pelo Órgão Julgador de todas as teses e alegações formuladas pelas partes, caso os fundamentos da decisão sejam suficientes para lhe dar embasamento.

3. No caso, a pretensão dos impetrantes foi refutada pelo Órgão Colegiado em razão da necessidade do aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório para se averiguar se o paciente, no evento danoso denunciado, agiu com culpa consciente ou dolo eventual, ressaltando-se, ainda, que a análise do elemento subjetivo da conduta que lhe foi atribuída, diante das peculiaridades do caso, caberia ao juiz natural da causa, circunstância que impede qualquer emissão de juízo de valor por esta Corte na via eleita.

4. Diante das conclusões do voto objurgado, o deslinde da questão posta na impetração prescindia da análise de eventual aplicação do disposto no inciso V do parágrafo único do artigo 302 da Lei n. 9.503/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.275/06, já que, por força da inadequação da via eleita, sequer se procedeu à desclassificação pretendida.

5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2010. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 94.916 - SP (2007/0273960-4)

EMBARGANTE : JOSÉ HUMBERTO SCRIGNOLLI E OUTROS
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCAS DE ALMEIDA MENOSSI

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de fls. 129/140 pelo qual denegou-se a ordem pretendida nesta impetração. Eis o teor da respectiva ementa:

HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO A TÍTULO DE DOLO EVENTUAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EXAME DE ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. ANÁLISE APROFUNDADA DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu e a favor da sociedade. É o mandamento do art. 408 e atual art. 413 do Código Processual Penal.

2. O exame da insurgência exposta na impetração, no que tange à desclassificação do delito, demanda aprofundado revolvimento do conjunto probatório - vedado na via estreita do mandamus -, já que para que seja reconhecida a culpa consciente ou o dolo eventual, faz-se necessária uma análise minuciosa da conduta do paciente.

3. Afirmar se agiu com dolo eventual ou culpa consciente é tarefa que deve ser analisada pela Corte Popular, juiz natural da causa, de acordo com a narrativa dos fatos constantes da denúncia e com o auxílio do conjunto fático-probatório produzido no âmbito do devido processo legal, o que impede a análise do elemento subjetivo de sua conduta por este Sodalício.

4. Na hipótese, tendo a decisão impugnada asseverado que há provas da ocorrência do delito e indícios da autoria assestada ao paciente e tendo a provisional trazido a descrição da conduta com a indicação da existência de crime doloso contra a vida, sem proceder à qualquer juízo de valor acerca da sua motivação, não se evidencia o alegado constrangimento ilegal suportado em decorrência da pronúncia a título de dolo eventual, que depende de profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente sopesadas pelo Juízo competente no âmbito do procedimento próprio, dotado de cognição exauriente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Ordem denegada. (HC 94916/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 10/05/2010)

Sustenta o embargante que o acórdão objurgado seria omissivo, tendo em vista a alegada ausência de pronunciamento acerca da incidência do inciso V do parágrafo único do artigo 302 da Lei n. 9.503/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.275/06, posteriormente revogado com o advento da Lei n. 11.705/08.

Defende que o aludido dispositivo previa uma causa de aumento de pena para o agente que pratica o crime de homicídio na direção de veículo automotor em razão do seu estado de embriaguez, circunstância que reforçaria o caráter culposos do delito.

Assere, ademais, que se trata de lei intermediária mais benéfica, já que a embriaguez ao volante, como causa de aumento de pena, não poderia ser tomada como fundamento para justificar o dolo eventual que lhe foi imposto na decisão de pronúncia.

Pretende o acolhimento dos embargos para que seja modificado o acórdão objurgado, reconhecendo-se a incidência do citado dispositivo no caso em apreço e, conseqüentemente, para que seja concedida a ordem procedendo-se à desclassificação da imputação atribuída ao paciente para o delito previsto no artigo 302 da Lei n. 9.503/97.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 94.916 - SP (2007/0273960-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio da sua insurgência, pretende o embargante, em síntese, a reforma do acórdão objurgado, sob o argumento de que a incidência do disposto no inciso V do parágrafo único do artigo 302 da Lei n. 9.503/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.275/06, afastaria o dolo eventual atribuído ao paciente na decisão de pronúncia, ensejando a alteração da competência para o julgamento da ação penal.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso de embargos de declaração se presta para sanar eventual ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão em decisão proferida por órgão do Poder Judiciário, sendo certo que apenas excepcionalmente se pode lhe atribuir efeito modificativo, já que se trata de insurgência dotada de caráter eminentemente esclarecedor ou integrativo.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. ART. 52 DA LEP. ALEGAÇÃO DE NÃO PARTICIPAÇÃO EM EVENTO DE INDISCIPLINA E SUBVERSÃO DA ORDEM. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO.

I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado.

(...)

Embargos rejeitados. (EDcl no HC 123.132/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 30/11/2009)

É certo, ainda, que a prestação jurisdicional, nos termos exigidos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, não está condicionada à análise pormenorizada pelo Órgão Julgador de todas as teses e alegações formuladas pelas partes, caso os fundamentos da decisão sejam suficientes para lhe dar embasamento, conforme entendimento desta Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.

(...)

2. Não está o Julgador obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se às razões por elas expostas, tampouco a refutar um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. Não se verifica qualquer omissão do acórdão impugnado em não ter apreciado expressamente todos os motivos que ensejaram a revogação do benefício, como o não-comparecimento do Paciente perante Juízo, diante do reconhecimento da procedência de, ao menos, uma delas, qual seja, o não-ressarcimento do prejuízo à vítima injustificadamente, uma vez que suficiente de per si para a revogação da benesse.

4. Embargos rejeitados.

(EDcl no HC 66.779/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 26/03/2007, p. 267)

Na hipótese em apreço, os impetrantes pretendiam com o remédio constitucional a desclassificação da conduta atribuída ao paciente na decisão de pronúncia, a qual admitiu o seu julgamento perante o Tribunal do Júri pela suposta prática de crime doloso contra a vida, na modalidade de dolo eventual, para o crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, previsto no artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro.

Por ocasião do julgamento do remédio constitucional, a egrégia Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça refutou os argumentos lançados na exordial, primordialmente, em razão da exiguidade da amplitude de cognição do *habeas corpus*, no bojo do qual não se admite o aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório, providência necessária para se averiguar se, *in casu*, agiu o paciente com dolo eventual ou culpa consciente no evento narrado na exordial acusatória. Ademais, ressaltou-se que a análise do elemento subjetivo da conduta atribuída ao paciente, diante das peculiaridades do caso, caberia ao juiz natural da causa, ou seja, ao Tribunal do Júri, cuja soberania dos veredictos é prevista constitucionalmente, circunstância que impede qualquer emissão de juízo de valor por esta Corte na via eleita.

Constata-se, portanto, em razão das conclusões expostas no voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objurgado, que o deslinde da questão posta na impetração prescindia da análise de eventual aplicação do disposto no inciso V do parágrafo único do artigo 302 da Lei n. 9.503/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.275/06, já que, por força da inadequação da via eleita, sequer se procedeu à desclassificação pretendida, motivo pelo qual não se pode falar propriamente em omissão no julgado.

Todavia, ainda que assim não fosse, o fato da embriaguez alcoólica ter permanecido por determinado período de tempo como causa de aumento de pena do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor não autoriza, por si só, a conclusão de que estaria afastada a caracterização do dolo eventual, já que tal conclusão - se o agente assumiu ou não o risco de produzir o resultado lesivo - demanda a análise de todo o contexto no qual se deram os fatos, providência para a qual, repita-se, não é o *habeas corpus* a via adequada.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1 - Os Embargos Declaratórios não se prestam a modificar capítulo decisório, senão quando a modificação consubstanciar consequência inarredável para sanar vício de omissão, obscuridade ou contradição do ato embargado, o que não se verifica no caso concreto.

Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. A via do Habeas Corpus não comporta dilação probatória, dado o seu rito célere e cognição sumária, voltada para afastar ilegalidade manifesta que comprometa a liberdade de ir e vir do cidadão, razão pela qual não se admite a apreciação de questões que demandam análise do conjunto fático-probatório, próprio do processo de conhecimento, como a suposta nulidade de prova que justificou a condenação.

3) Ante o caráter integrativo dos Embargos de Declaração, há que se rejeita-los quando inexistir omissão, obscuridade ou contradição.

4) Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no HC 69.617/SP, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2010, DJe 13/09/2010)

Não se verificando, portanto, a omissão apontada, **rejeitam-se os embargos declaratórios.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2007/0273960-4

EDcl no
HC 94.916 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 4342002 4937313 52007

EM MESA

JULGADO: 09/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ HUMBERTO SCRIGNOLLI E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCAS DE ALMEIDA MENOSSE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOSÉ HUMBERTO SCRIGNOLLI E OUTROS
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCAS DE ALMEIDA MENOSSE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de novembro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário